



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36378.000760/2007-61
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.819 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria PEDIDO DE ISENÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO OÁSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 05/03/2007

RECURSO INTEMPESTIVO

É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para apresentação de recurso.

A apresentação de recurso fora do prazo legal constitui razão para seu não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela entidade acima identificada, contra decisão da Secretaria da Receita Previdenciária de Itabuna, BA, que indeferiu o pedido de isenção formulado pela recorrente.

A empresa requereu, em 05/03/2007 (fl. 02), o reconhecimento de isenção das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, apresentando os documentos exigidos no art. 208, incisos I a VII, do Regulamento da Previdência Social, RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Por meio do Despacho Decisório nº 966 (fls 162), a DRF/BHE indeferiu o pedido formulado pela recorrente, fundamentando sua decisão na documentação apresentada e na declaração da própria entidade de que não promoveu assistência social beneficente.

Inconformada com a decisão da DRF/BHE, a entidade apresentou recurso (fls. 172), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega tempestividade do recurso, afirmando que o despacho decisório foi recebido por via postal em 08.04.2009.

No mérito, esclarece que a entidade é uma Fundação, instituída pela Igreja Batista da Lagoinha, caracterizada como pessoa jurídica de Direito Privado, conforme art. 44, alínea III, do Código Civil Brasileiro, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.

A seguir, discorre sobre suas finalidades estatutárias para afirmar que, nessa condição, a recorrente é beneficiária de imunidade tributária garantida pelo Art. 150, VI, "c" da CF/88, e da imunidade em relação às contribuições sociais garantida pelo art. 195, § 7º da CF/88, sendo que juntamente com o requerimento de isenção, juntou os documentos listados no item 1 do relatório constante do Despacho Decisório nº 966 - DRF/BHE.

Lista os certificados dos quais é detentora, classificando de inexplicável o indeferimento do requerimento apresentado pela recorrente, salientando seu legítimo direito à imunidade, uma vez que preenche integralmente as condições previstas na lei de regência e no CTN, aplicáveis ao caso concreto.

Alega que a autoridade administrativa prolatora do Despacho Decisório distanciou-se dos fatos e chegou à absurda conclusão de que a recorrente não promoveu assistência social beneficente, entendendo ser desnecessário acrescer outros argumentos, uma vez que os documentos falam por si, mas requer a juntada de novos documentos nesta fase processual.

Salienta que o requerimento de isenção é mero cumprimento de determinação legal, para atender à burocracia, uma vez que atividade desenvolvida pela Fundação foi e é exclusivamente na promoção de assistência social, sem cobrar absolutamente nada dos assistidos, cumprindo assim o seu desiderato, e reitera que preenche todos os requisitos previstos na lei para a fruição do benefício imunitário concernente à dispensa de recolhimento das contribuições previdenciárias, impropriamente chamado de isenção no texto magno.

Assevera que inexplicavelmente a autoridade administrativa prolatora da decisão recorrida, ao analisar a documentação, omitiu-se inteiramente quanto ao seu conteúdo, o que certamente levou à absurda errônea conclusão pela inexistência de prestação de serviços de assistência social por parte da recorrente, defendendo que, ao apreciar os requerimentos não pode a autoridade alhear-se à análise do conteúdo das provas documentais juntadas pelos interessados, sob pena de nulidade da decisão.

Argumenta que, para fazer jus ao benefício, não é necessário que a requerente desenvolva todos os projetos que ao seu critério colocou como meta, mas apenas e tão somente é necessário que preencha os requisitos legais, prestando efetivamente os serviços de assistência social, como muito bem fez a requerente.

Cita as ações desenvolvidas pela entidade, esclarecendo que todas essas operações foram monitoradas e acompanhadas pelo Ministério Público, reafirmando a nulidade da decisão, eis que proferida com completo alheamento à prova dos autos, sendo interessante ressaltar que o único fundamento em que se baseou a decisão foi o descumprimento ao disposto no Art. 55 da Lei 8.212/91, Inciso III.

Refuta cada argumento utilizado pela autoridade administrativa que indeferiu o pedido da recorrente, requerendo que o processo seja baixado em diligência para a verificação, *in-loco*, da análise dos documentos contábeis e demais elementos de prova, que a entidade não descumpriu nenhuma norma legal assecuratória de seu direito à imunidade.

Explica que o responsável pela contabilidade fez a inserção das notas explicativas mencionadas na decisão recorrida, tendo em vista que, como nos anos de 2005 e 2006 a Fundação Oásis não preenchia todos os requisitos para a fruição do benefício da imunidade (isenção) das contribuições previdenciárias, não pretendeu usufruir do referido benefício da isenção, motivo pela qual não a requereu nos citados anos, vindo a fazê-lo apenas em 03/2007.

Afirma que é óbvio que ela nunca cobrou pelos serviços, e a sua contabilidade faz prova neste sentido, sendo um absurdo a afirmativa de que não concedeu gratuidades, já que dedica-se exclusivamente à prestação de serviços na área de assistência social, indistintamente a todos aqueles que apresentam condições sócio-econômicas de necessidade e/ou estejam em área de risco, sem visar a retribuição financeira de qualquer espécie.

Explicita que, conforme consta do autos, o requerimento de isenção foi formalizado em 07.03.2007, e através do mesmo não se pretende o estabelecimento de efeitos retroativos, sendo evidente que se a recorrente somente complementou a documentação necessária à fruição do benefício da isenção com a obtenção do CEBAS emitido pelo CNAS, e apenas a partir do requerimento é a sua pretensão de isenção.

Chama a atenção para os termos constantes no Balanço Patrimonial, DRE e Demonstrações do Valor Adicionado, asseverando que tais peças contábeis explicitam as situações que comprovam inequivocamente não apenas a prestação dos serviços de assistência social por parte da recorrente, mas ainda que os recursos auferidos foram aplicados integralmente na manutenção das atividades estatutárias da Fundação, que são, em última análise, todas relativas à prestação de serviços de assistência social inteiramente gratuita aos interessados enquadrados nas condições previstas na lei, cumprindo, dessa forma, um papel que originariamente seria do Estado Brasileiro, fazendo, portanto, jus ao deferimento do pedido

Finaliza requerendo o recebimento e processamento do recurso, para que sejam deferidos os requerimentos de juntada dos documentos complementares, bem como o pedido de diligência, e que seja dado provimento ao recurso para revogar o despacho decisório recorrido, tendo como consequência o deferimento do pedido de isenção das contribuições previdenciárias a partir do mês de competência de outubro de 2007

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.

Conforme disposto no § 1º, do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

Em que pese preliminarmente a recorrente alegar tempestividade do recurso, afirmando que tomou ciência do Despacho Decisório nº 966, da DRF/BH, somente em 08/04/2009, verifica-se, do AR de fls. 169, que a ciência se deu, na verdade, em 07/04/2009, terça-feira.

Dessa forma, o prazo começou a ser contado na quarta-feira, dia 08/04/2009, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 07/05/2009, quinta-feira. No entanto, o recurso foi interposto apenas no dia 08/05/2009, conforme protocolo à fl. 172.

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento, conforme art. 5º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nesse sentido e considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99,

Voto por **NÃO CONHECER** do recurso;

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora

CÓPIA